



Estado do Paraná

LEI N°. 344 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito Municipal sanciono a presente Lei, que revoga a Lei nº 295/2009 de 21/09/2009.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/1990 no seu artigo 1º. parágrafos 1º a 5º, e Resolução do CNS nº. 333, de 04 de novembro de 2003, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Campina do Simão, órgão ou instancia colegiada de caráter permanente e deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e também substanciar a participação da sociedade organizada na administração do sistema de saúde e propiciar o controle social desse sistema.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETENCIAS

- Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:
- I Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros:
 - IV Proceder à revisão periódica do plano de saúde;





Estado do Paraná

V - Deliberar sobre os programas de saúde a aprovar projetos a serem encaminhados ao poder legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutibilidade, atualizando-os em face do processo de incorporação

dos avanços científicos e tecnológicos, na área de saúde.

VI- Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito universal às ações de programação, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o principio da equidade;

VII - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância

com as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde.

VIII - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre

o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

IX - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

X - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para

operacionalização do Sistema Único de Saúde:

- XI Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde no tocante a prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- XII Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XIII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo

cronograma e acompanhar sua execução;

- XIV Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal e propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XV Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União;





Estado do Paraná

XVI - Analisar, discutir e aprovar o Relatório Anual de GESTÃO, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denuncias aos respectivos órgãos,

conforme legislação vigente;

XVIII - Encaminhar propostas e denuncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instancias;

XIX - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes

dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;

- XX Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, na forma prevista no parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90, e Resolução do Conselho Estadual de Saúde CES/PR n. º 029 /08, Homologada, nos termos do § 2º, art. 1º, da Lei Federal n. º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.
- XXI Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, sendo o Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XII -Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o

fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XIII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XXIV - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores

da saúde:

XXV - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXVI - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

- Art. 3°. O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:
- a) Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) Trabalhadores da Saúde e,
- d) Representantes do governo municipal.





Estado do Paraná

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5°. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - De forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, ou na falta dela, por indicação formal direta do segmento representante, após solicitação formal do governo municipal representado pelo prefeito municipal ou secretario de saúde, sendo estas representações no conselho assim distribuídas:

5 (cinco) Representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;

3 (três) Representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal - SUS;

- 1 (um) Representante de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal; 1 (um) Representante do Poder Executivo, indicados pelo Governo Municipal;
- II A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;
- III Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde ou por indicação direta do segmento qual representa;
- IV Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;
- V A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.
- **Art. 6°**. A Mesa Diretora, referida no artigo 4° desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de: Presidente:

Vice-Presidente:

Secretário e.

Vice-Secretário

- Art. 7°. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;





Estado do Paraná

- II Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;
 - III Terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;
- IV Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

- **Art. 8º.** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

- Art. 9°. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:
 - I O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
- IV cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
- VI as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.





Estado do Paraná

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 10°. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 4 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11º. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas

atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias;

I – A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

 II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade materno-infantil e

aumentando a expectativa de vida.

Art. 12°. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13°. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder

Legislativo.

Art. 14º. Esta Lei, que revoga a Lei Nº 295 de 21 de Setembro de 2009, e demais disposições em contrário entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina do Simão, 29 de novembro de 010.

Emilio Altemiro Lazaretti Prefeito Municipal